



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0023037-11.2013.814.0301  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO GATINHO  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAÚJO, OAB/PA N°  
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINANCIAMENTO – SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, NÃO OBSTA A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADAS A PARTIR DO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ – TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS – LIVRE PACTUAÇÃO – FRUIÇÃO DO BEM – JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º grau de deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: indeferiu o pedido de depósito judicial das parcelas contratuais; de exclusão e/ou impedimento de inscrição do nome da parte dos cadastros de proteção ao crédito; de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato; manutenção da posse do bem objeto da lide; tendo deferido pedido tão somente quanto a exibição do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.
2. Alegação de abusividade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros. Não demonstração. Orientação das Súmulas n. 596 do STF e 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ademais, a simples propositura da ação de revisão contratual não inibe a configuração da mora do devedor. Temática decidida à luz dos Recursos Repetitivos. REsp 1.061.530.
4. O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem. Não demonstração no caso concreto. Livre pactuação. Taxas de juros que não ultrapassam a taxa média do mercado, portanto, de acordo com o Banco Central, o que não configura a abusividade alegada.
5. Pedido de depósito dos valores. Impossibilidade, ante a necessidade de instrução probatória e análise apurada do contrato, não podendo a parte contratante simplesmente alterar disposição contratual sem prévia avaliação judicial.
6. Recurso Conhecido e Improvido, manutenção de decisão de 1º grau em todos os seus termos. À unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ANTONIO CARLOS MACHADO GATINHO, contra a decisão interlocutória pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Belém, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou à requerida a exibição do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, tendo como agravado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 25 de abril de 2017

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0023037-11.2013.814.0301  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO GATINHO  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAÚJO, OAB/PA N°  
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ANTONIO CARLOS MACHADO GATINHO, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento (Proc. n° 0023037-11.2013.814.0301), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou à requerida a exibição do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, tendo como ora agravado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Aduz o ora Agravante que o próprio nome da ação deixa claro que o seu objetivo é a revisão contratual por conta dos juros cobrados de forma abusiva e que o valor atribuído pelo agravado de forma unilateral, foi



encontrado através de perícia preliminar por profissional da área contábil. Assegura que a Ação revisional de contrato não tem por finalidade discutir se os juros são ou não são elevados, mas sim verificar a capitalização ilegal dos juros compostos. Afirma que a jurisprudência entende que o depósito das parcelas incontroversas é o requisito primordial da antecipação dos efeitos da tutela, e a autora assim requereu, apresentando perícia técnico-contábil das parcelas tidas como incontroversas. Sustenta que há nos autos prova inequívoca da ilicitude cometida pela parte agravada, comprovada por documentos juntados nos autos, especialmente pela perícia preliminar apresentada com a peça vestibular, a qual consiste em prova particular. Ressalta que a posse do bem poderá permanecer com o devedor mediante as referidas condições, ou seja, quando demonstrada a boa-fé e o animus de adimplir o contrato, o que ocorre por sua parte, quando formula pleito de depósito das parcelas incontroversas. Ressalta ainda, que o banco agravado embutiu no contrato taxa de juros elevados, cujos encargos, demonstram a força coativa em que se encontra o requerente, circunstância que faz buscar a tutela jurisdicional. Esclarece que pretende a manutenção do contrato, nos termos da lei, para fins de adequá-los às normas do Código de Defesa do Consumidor, lei que rege a relação jurídica em apreço. Prossegue afirmando que a Tabela Price é um sistema de amortização absolutamente inacessível, em razão de sua intrincada fórmula matemática, salientando que a única finalidade de sua utilização é a não demonstração do valor total envolvido no negócio jurídico. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seja dado provimento, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato em tela, bem como, que a instituição demandada se abstenha de promover a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a fim de proceder com Depósito Judicial das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, nos termos do que dispõe o art. 265, VI, a, do CPC/73. O feito foi distribuído à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles em 14.01.2014, então relatora deixou de atribuir efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência fundamentação (fls. 44/verso). Às fls. 47, o Juízo singular prestou informações, em resposta Ofício nº 11/2014GAB/4ª VC. O prazo para apresentar contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 49. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito, conforme fls. 51. É o Relatório.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu parcialmente o pedido de



antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: indeferiu o pedido de depósito judicial das parcelas contratuais; de exclusão e/ou impedimento de inscrição do nome da parte dos cadastros de proteção ao crédito; de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato; manutenção da posse do bem objeto da lide; tendo deferido pedido tão somente quanto a exibição do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.

Para a concessão da tutela jurisdicional de urgência, necessário se faz verificar a presença dos seus requisitos, quais sejam, a existência de prova inequívoca que traduza a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, o ora recorrente pleiteia tutela antecipada para que o banco agravado se abstenha de inscrever ou que retire os nomes dos agravantes de qualquer órgão de restrição ao crédito, determinando o depósito em Juízo de valores mensais, para amortização do contrato, até o deslinde da controvérsia, bem como manutenção da posse do veículo objeto do contrato e a suspensão de qualquer cobrança oriunda do contrato firmado entre as partes ora litigantes.

No que tange, especificamente, ao aspecto da verossimilhança das alegações, assim preleciona Humberto Theodoro Júnior:

"Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se enquadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora".

No tange o pedido de abstenção de inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ou de retirada, caso já tenha sido incluídos, ressalta-se que, conforme a Súmula nº 380 do STJ, enquanto houver discussão sobre a legalidade ou não das cláusulas contratuais, não há ilegalidade na restrição, senão vejamos:

Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Este é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO MONOCRÁTICA- NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO- IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO ATRAVÉS DE DEPÓSITO DO VALOR NÃO CONTROVERSO- IMPOSSIBILIDADE- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - É entendimento pacífico no STJ que, para haver a abstenção de negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, no decorrer da tramitação da ação de revisão de contrato bancário, é necessário o depósito do valor incontroverso da dívida, ou seja, o valor do contrato ainda não revisto. -Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO N° 1.0024.09.499070-2/002. Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível. DJ.23.04.09). (Negritou-se).**



O ora agravante ainda pleiteia que seja autorizado o depósito de valores mensais para fins de amortização do contrato firmado entre as partes, ocorre que o depósito em juízo apenas é possível caso o devedor consigne o valor incontroverso do débito, o que não ocorreu no presente caso, não sendo permitido a amortização da dívida através de depósitos mensais. A fim de ratificar tal entendimento, colaciono alguns julgados dos Tribunais Pátrios, vejamos:

(...) para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). (...)." (STJ - Resp 608716 /PE; Recurso Especial 2003/0199941-0 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento: 16/09/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 25.10.2004 p. 308).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO- DEPÓSITO DE CAUÇÃO OU VALOR INCONTROVERSO- NECESSIDADE** Constitui exercício regular do direito pelo credor a negatização do nome e o protesto do título contra devedores inadimplentes, que não depositem em juízo o valor incontroverso do débito, nem prestem caução idônea, como ocorreu nesta seara. (...)O valor incontroverso do débito, como exposto, é aquele contratado pelas partes, com todos os encargos incidentes sobre o contrato, e, não, um mero valor estimado pela parte." (AI 1.0205.09.008.155-0/001. Rel. Des. Luciano Pinto 17ª Câmara Cível. DJ. 07.04.2009).

Da mesma forma não deve prosperar o pedido do ora recorrente para suspender qualquer cobrança oriunda do contrato firmado pela ora recorrente, na medida em que o mesmo é responsável e legítimo devedor das contraprestações advindas da relação contratual, não sendo possível eximi-lo do encargo do adimplemento.

No tocante à alegada abusividade na cobrança da capitalização de juros pela instituição financeira, igualmente não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada através de Recurso Especial submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, pacificando o entendimento no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual apenas para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.





A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi tratada nos temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial nº 973.827/RS de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decorreu com a seguinte ementa:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDAS PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (Negritou-se). Neste passo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO**



**BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.** 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP N° 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp. 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (sùmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (sùmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (Negritou-se).

Em que pese a alegação de abusividade das taxas de juros, insta consignar que encontra-se indicada na perícia extrajudicial (fls. 35-37) a taxa mensal de 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro e quatro avos por cento), anual de 22,08% (dezoito por cento oitenta e quatro avos), o que presume que a taxa, cobrada está de acordo com a Taxa Média do Mercado, estando dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, estando, outrossim, cumprido o dever de informação descrito no Código de Defesa do Consumidor. Especificamente quanto à alegação de abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firmo entendimento, conforme o orientação do verbete sumular n. 596 do Supremo Tribunal Federal que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), com a ressalva de que a estipulação de juros



remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

(...)

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decida à luz da temática dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp. n. 1.061.530:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO**  
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

**PRELIMINAR** O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo





bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

**ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

**II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do



bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (Negritou-se).

E, assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica no presente feito, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). (Negritou-se).

Nesse sentido, importante consignar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após



31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Negritou-se).

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo a quo para julgar improcedente a pretensão esposada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo in totum a decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.